# Boletim do Trabalho e Emprego

14

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 7\$50

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

**VOL. 48** 

N.º 14

P. 837-858

15-ABRIL-1981

# **ÍNDICE**

Regulamentação do trabalho:	Pág.
Despachos/Portarias:	
— CCT da hospitalização privada — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	839
Portarias de extensão:	
PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Pedreiras e Granitos do Norte e a Feder. dos Sind. da Construção Civil e Madeiras	839
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial e outras ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros</li> </ul>	840
<ul> <li>Aviso para PE do CCT entre a Antrop — Assoc. Nacional dos Transportes Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros</li> </ul>	840
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial a CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte e Sul</li> </ul>	840
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros	841
Aviso para PE do ACT entre a Secil Betão — Ind. de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos e outros	841
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	841
— Aviso para PE do CCT e respectiva alteração entre a Ancave — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	842

## Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a Fapel — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial	842
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a Feder. dos Sind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	846
<ul> <li>— CCT entre a Antrop — Assoc. Nacional dos transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	848
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros — Alteração salarial e outras	849
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimentos e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Integração das profissões em níveis de qualificação (CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 13, de 8 de Abril de 1978)	849
— CCT para os consultórios de radiologia, laboratórios de análises clínicas e outros — Alteração da comissão paritária	858
— CCT para o comércio do dist. de Lisboa — Rectificação	858

## **SIGLAS**

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

## **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. - Distrito.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## **DESPACHOS/PORTARIAS**

CCT da hospitalização privada — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

## Despacho

O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional de Hospitalização Privada e diversos sindicatos representativos dos profissionais ao serviço das entidades patronais que constituem aquela Associação, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1979, fixou, na cláusula 17.ª, o período semanal de trabalho de quarenta horas para todos os trabalhadores abrangidos por aquela convenção.

Considerando que aquele período de trabalho semanal é inferior ao que se encontra estabelecido e não foi expressamente autorizada aquela redução; Considerando que a Associação Nacional de Hospitalização Privada, que representa as entidades patronais que exercem a actividade abrangida pela referida convenção, vem requerer que seja permitido praticar aquele regime horário semanal:

Autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução da duração do trabalho semanal constante da cláusula 17.ª do contrato colectivo de trabalho acima referido.

Ministério do Trabalho, 31 de Março de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António Iosé de Barros Queiroz Martins.

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Pedreiras e Granitos do Norte e a Feder. dos Sind. da Construção Civil e Madeiras

Entre a Associação dos Industriais de Pedreiras e Granitos do Norte e a Federação dos Sindicatos de Construção Civil e Madeiras foi acordada uma revisão salarial, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1980.

Considerando a existência na área da convenção referida de entidades patronais inscritas na Associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões ali previstas, não inscritos nos sindicatos filiados na Federação outorgante;

Considerando que nos distritos de aplicação da alteração salarial às empresas não filiadas na AIGPN são abrangidas pela portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Assimagra e várias associações sindicais;

Considerando o interesse em garantir que na mesma empresa e a trabalhadores de profissões idênticas se aplique o mesmo estatuto jus laboral:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela

publicação de aviso sobre portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1980, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial acordada entre a Associação dos Industriais de Pedreiras e Granitos do Norte e a Federação dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1980, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, na área de aplicação daquela alteração, se encontrem filiadas na Associação patronal

outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais ali previstas não inscritos nos sindicatos filiados na Federação outorgante.

## Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Novembro de 1980, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e Energia e do Trabalho, 27 de Março de 1981. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano. — O Secretário de Estado do Trabalho, António José de Barros Queiroz Martins.

Aviso para PE da alteração salarial e outras ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes da alteração salarial e outras acordadas entre as associações mencionadas em epígrafe, nesta data publicadas, a todas as entidades patronais que não estando inscritas nas associações patronais outorgantes exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida (indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no CCT publicado no Boletim

do Trabalho e Emprego. 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1978, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias da convenção.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

## Aviso para PE do CCT

entre a Antrop — Assoc. Nacional dos Transportes Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT em epígrafe, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais não inscritas na Associação patronal signatária que na área da convenção

exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais celebrantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na Associação patronal signatária que na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte e Sul

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão da alteração salarial ao CCT entre as associações mencionadas em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 10, de 15 de Março de 1981, a todas as entidades patronais que na área da convenção exercam as actividades económicas por

da convenção exerçam as actividades económicas por ela abrangidas (moagem de ramas e espoadas de milho e centeio e de torrefacção) e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

# Aviso para PE do CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores

de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT entre a Associação de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1981.

A PE que agora se anuncia tornará a citada convenção aplicável a todas as empresas que não estando inscritas na Associação patronal outorgante exerçam na área da convenção a actividade nela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na Associação signatária.

# Aviso para PE do ACT entre a Secil Betão — Ind. de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do ACT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 13, de 8 de Abril.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensíva:

- A todas as empresas do sector de betão pronto que não tendo outorgado a convenção exer-
- çam a sua actividade no território nacional e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes do ACT não filiados nas associações sindicais signatárias.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT entre a Associação Portuguesa dos Grossistas Têxteis e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 13, de 8 de Abril de 1981, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais que na sua área de aplicação prossigam a actividade económica

regulada não filiadas na Associação Portuguesa de Grossistas Têxteis e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas no contrato, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao âmbito fixado no aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

# Aviso para PE do CCT e respectiva alteração entre a Ancave — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão da CCT entre a Ancave — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1980, e respectiva alteração, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 12, de 29 de Março de 1981.

A portaria agora anunciada tornará as citadas convenções aplicáveis a todas as empresas que na sua área de aplicação prossigam a actividade regulada não filiada na Associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao

da publicação deste aviso.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Fapel — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial

## Cláusula 1.ª (Ambito da revisão)

O presente contrato colectivo obriga, por um lado, as empresas que, no território nacional, são representadas pela Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão — Fapel e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações sindicais outorgantes.

## Cláusula 2.\*

## (Vigência da revisão)

1 — A presente revisão do contrato colectivo de trabalho entra em vigor cinco dias após a distribuição

do Boletim do Trabalho e Emprego em que for publicada e poderá, nos termos da lei, ser revista anualmente.

- 2 As tabelas de remunerações mínimas produzem efeitos retroactivos a partir de 15 de Janeiro de 1981.
- 3 A eficácia retroactiva prevista no número anterior não terá reflexos em quaisquer cláusulas com expressão pecuniária, não afectando, portanto, remunerações acessórias ou complementares, ou prestações pecuniárias vencidas antes da entrada em vigor da presente revisão.

## Tabela de remunerações mínimas

		Grupos de empresas			
Níveis	Categories profissionais	1	I-A	Ħ	
I	Chefe de serviços administrativos	20 300\$00	19 600\$00	18 400\$00	
11	Analista de sistemas Chefe de departamento/divisão ou serviço Contabilista Tesoureiro	18 500\$00	17 900\$00	16 800\$00	

			Grupos de empresas	
Niveis	Categorias profissionais .	1	[-A	11
Ш	Chefe de secção Chefe de vendas Desenhador especializado Desenhador maquetista especializado Desenhador projectista Guarda-livros Programador de informática	16 900 <b>\$</b> 00	16 300\$00	15 350 <b>\$00</b>
IV	Correspondente em línguas estrangeiras  Desenhador de arte final (mais de seis anos)  Desenhador maquetista (mais de seis anos)  Desenhador técnico (mais de seis anos)  Encarregado de armazém  Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras  Fogueiro-encarregado  Programador mecanográfico  Prospector e promotor de vendas  Secretário(a) de direcção/administração	15 <b>900\$0</b> 0	15 300 <b>\$</b> 00	14 350 <b>\$0</b> 0
V	Caixa  Encarregado de higiene e segurança Primeiro-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Motorista de pesados Operador de máquínas de contabilidade de 1.* Operador mecanográfico Perfurador-verificador de 1.* Técnico de vendas ou vendedor especializado	14 400\$00	13 900\$00	13 000\$00
VI	Desenhador de arte final (de três a seis anos)  Desenhador maquetista (de três a seis anos)  Desenhador técnico (de três a seis anos)  Fogueiro de 1.4  Vendedor	14 000\$00	13 500 <b>\$</b> 00	12 600\$00
VII	Caixeiro Cobrador Condutor de empilhador Coordenador de serviços complementares Cozinheiro de 1.* Desenhador de arte final (até três anos) Desenhador maquetista (até três anos) Desenhador técnico (até três anos) Segundo-escriturário Fiel de armazém Fogueiro de 2.* Motorista de ligeiros Operador de máquinas de contabilidade de 2.* Perfurador-verificador de 2.*	13 400\$00	12 900\$00	12 000\$00
VIII	Ajudante de motorista Coordenador de cargas e descargas Terceiro-escriturário Fogueiro de 3.º Operador arquivista Telefonista Tirocinante de desenhador do 2.º ano Turbineiro	12 600\$00	12 300\$00	L1 500 <b>\$</b> 0
ıx	Ajudante de fogueiro do 3.º ano Cozinheiro de 2.º Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	12 100\$00	i1 800 <b>\$</b> 00	11 000\$0
x	Ajudante de fiel de armazém Ajudante de fogueiro do 1.º e 2.º anos Contínuo Cozinheiro de 3.º	I1 600 <b>\$</b> 00	11 400\$00	10 650 <b>\$</b> 0

			Grupos de empresas	de empresas	
Nivels	Categorias profissionais	ī	I-A	п —	
x	Dactilógrafo do 1.º ano	11 600\$00	11 400\$00	10 650\$00	
ΧI	Auxiliar ou servente Empregado(a) de refeitório Jardineiro Servente de l'impeza	10 000\$00	9 750 <b>\$</b> 00	9 500\$00	
XII	Paquete do 3.º e 4.º anos	8 500\$00	8 000\$00	7 500\$00	
XIII	Paquete do 1.° e 2.° anos	8 000\$00	7 500\$00	7 000\$00	

A presente revisão foi celebrada em 13 de Março de 1981.

Pela Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão -- Fapel:

(Assinaturas ilegivel;.)

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

Sitese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços; Stesdis — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Pogueiros, Motoristas de Mar e Terra e Afins; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Herofsmo; Sindicato dos Empregados de Escritório e Catxeiros do Funchal;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

António Augusto Teixeira da Costa de Castro Fernandes.

Pela Fesintes -- Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Bernardo C. Mesquita.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Aveiro:

António Bernardo C. Mesquita

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

(Assinatura ilegivel.)

## **ADENDA**

## Definição de funções

## A) Armazéns

Encarregado de armazém. — É o trabalhador responsável pela recepção, expedição, conservação e existência de produtos, tais como: produtos acabados, produtos para transformação, matérias-primas e acessórios para manutenção e conservação. É igualmente responsável pela orientação técnica e disciplinar do pessoal do armazém, planeando todo o trabalho deste.

Fiel de armazém. — É o trabalhador responsável pela existência e movimentos dos diversos materiais em armazém, incluindo cargas e descargas, e pela emissão das necessárias guias de entrada, transferência ou remessa. É o responsável pela equipa de pessoal a

Ajudante de fiel de armazém. — É o trabalhador que executa serviços auxiliares de armazém; pode fazer cargas e descargas.

#### B) Desenho

Desenhador especializado. — É o trabalhador que interpreta e executa, a partir de um original, esboço ou maqueta, tomando em consideração necessidades técnicas e condicionalismos para a execução do trabalho final de impressão, conforme as especialidades das empresas onde presta serviço.

Desenhador maquetista especializado. - É o trabalhador que estabelece a arquitectura da obra a imprimir, segundo as suas finalidades ou consoante indicações recebidas. Cria e executa a maqueta, tomando em consideração necessidades técnicas e condicionalismos para a execução do trabalho final de impressão, conforme as especialidades das empresas onde presta serviço.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto, ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo e esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estrutura e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como elementos para o orçamento. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos, nomeadamente na execução de memórias descritivas.

Desenhador de arte final. — É o trabalhador que, segundo indicações, interpreta tecnicamente e executa, a partir de um original, esboço ou maqueta, material gráfico ou publicitário.

Desenhador técnico. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos, seguindo orientações técnicas superiores, executa os desenhos das peças e descreve-os até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e de práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Operador arquivista. — É o trabalhador que trabalha com máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas; assegura ainda o arquivo dos elementos respeitantes à sala de desenho, podendo também organizar e preparar o respectivo processo.

Tirocinante de desenhador. — É o trabalhador que, coadjuvando os profissionais de categorias superiores, faz tirocínio para ingresso nas categorias respectivas.

## 🕏 C) Hotelaria

Encarregado de refeitório. — É o trabalhador responsável pelo funcionamento do refeitório, competindo-lhe, designadamente, a organização e fiscalização das eventuais secções, podendo ser encarregado da aquisição dos artigos necessários à preparação e serviço das refeições.

Cozinheiro. — É o trabalhador qualificado que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, emprata-os, guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições, quando não haja pasteleiro; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa, nos diversos sectores de um refeitório, todos os trabalhos relativos ao mesmo, nomeadamente: preparação, disposição e higienização das salas das refeições; empacotamento e disposição de talheres; distribuição e recepção de todos os utensílios e géneros necessários ao serviço; colocação nos balcões, mesas ou centros de convívio de todos os géneros sólidos ou líquidos que façam parte do serviço; recepção e emissão de senhas de refeição, de extras, ou dos centros de convívio, quer através de máquinas registadoras ou através de livros para o fim existentes. Lava talheres, vidros, louças, recipientes, arcas e câmaras frigoríficas e outros utensílios, podendo eventualmente ajudar a serviços de pré-preparação de alimentos destinados às refeições; executa serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores que compõem o refeitório.

#### Notas

1 — Os trabalhadores que actualmente estejam classificados como ajudantes de cozinha serão reclassificados como cozinheiros de 3.ª ou como empregados de refeitório, consoante as funções que efectivamente desempenhem.

2 — Os trabalhadores que actualmente estejam classificados como auxiliares de refeitório serão reclassificados como serventes de limpeza se efectuarem operações de limpeza e outras funções para as quais não se exija especialização profissional, ou como empregados de refeitório, se exercerem as funções descritas para esta categoria.

## D) Serviços gerais

Encarregado de higiene e segurança. — É o trabalhador que superintende em toda a segurança e higiene da empresa. Para além das funções previstas nas alíneas seguintes, participa activamente no cumprimento do disposto nas cláusulas 64.ª e 65.ª do CCT. As funções de encarregado de higiene e segurança poderão ser desempenhadas em regime de acumulação com outras funções, desde que não se justifique a existência daquela categoria profissional ou ocupação completa, sem prejuízo da aplicação total da matéria sobre higiene e segurança:

- a) Prevenção e segurança estatística; processos individuais; inquéritos; relatórios; campanhas de esclarecimento e apoio a sinistrados;
- b) Higiene industrial verificação e fiscalização da limpeza das instalações e incineração de lixo; recomplemento de estojos de primeiros socorros, campanhas de esclarecimento.

Condutor de empilhador. — É o trabalhador que procede exclusiva ou predominantemente ao transporte, carga, descarga e empilhamento de qualquer tipo de produto, utilizando empilhadores, tractores com reboque, pontes rolantes ou dumpers.

Coordenador de serviços complementares. — É o trabalhador responsável pelas equipas de pessoal de embalagem ou enfardamento, nas empresas onde elas existam com carácter independente.

Coordenador de cargas e descargas. — É o trabalhador responsável pelas equipas de pessoal que procedem a cargas e descargas e à limpeza das instalações, nas empresas onde elas existam com carácter independente, e pela conferência de guias de entradas, transferência ou remessa.

Turbineiro. — É o trabalhador responsável pela condução de turbinas hidráulicas.

Auxiliar ou servente. — É o trabalhador que executa tarefas não especializadas, nem qualificadas.

Jardineiro. — É o trabalhador que procede à plantação e conservação dos relvados, jardins e árvores.

## E) Transportes

Chefe de secção. É o trabalhador responsável pela secção de movimentação e transportes e pela equipa de motoristas e seus ajudantes, competindo-lhe, nomeadamente, orientar técnica e disciplinar-

mente o pessoal da secção; zelar pelo bom estado do equipamento da mesma, tomando as medidas adequadas para que se encontre sempre em boas condições de funcionamento; fazer cumprir o plano de revisão das viaturas, coordenar a sua utilização, os seus consumos e elaborar os respectivos registos. Sem prejuízo da manutenção das situações existentes, só é obrigatória a sua existência em empresas que disponham de mais de vinte viaturas pesadas.

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe também zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo e pela carga que transporta e ainda a orientação de carga e descarga e a verificação diária dos níveis de óleo e de água. Os veículos ligeiros com distribuição e os pesados terão, obrigatoriamente, ajudantes de motorista, salvo quando a empresa demonstrar que é desnecessário.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo. Vigia e indica as manobras, procede à arrumação e descarga das mercadorias do veículo, podendo ainda fazer a sua cobrança, e executa a amarração das mesmas.

## F) Vendas

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de venda da empresa.

Prospector e promotor de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e gastos, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender, podendo também desempenhar funções de vendedor especializado.

Técnīco de vendas ou vendedor especializado. — È o trabalhador que vende, por grosso ou a retalho, mercadorias que exigem conhecimentos especiais; fala com o cliente no local da venda; informa-se do género de produtos que deseja e do preço aproximado que está disposto a pagar; auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo uma demonstração do artigo, se for possível, ou evidenciando as qualidades comerciais e vantagens do produto, salientando as características de ordem técnica; estuda e escolhe as características do material a utilizar segundo as normas e especificações. Calcula o preço e anuncia as condições de venda, recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução; toma as medidas necessárias para a entrega dos produtos e vigia a sua embalagem; colabora com os serviços de produção para garantir a boa execução da encomenda.

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços por conta da entidade patronal, transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectua. Pode ser designado como:

Viajante. —É o trabalhador que exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o pracista;

Pracista. — É o trabalhador que exerce a sua actividade na área onde está instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes;

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias. Fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto, enuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega.

Depositado em 30 de Março de 1981, a fl. 118 do livro n.º 2, com o n.º 10/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a Feder. dos Sind.

de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

## Cláusula 2.ª

## (Vigência)

- 1—Este CCT entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação nos termos da lei.
- 2 O presente CCT vigora pelo prazo menor que estiver ou vier a ser permitido por lei.
- 3 A tabela salarial constante do anexo m terá a duração máxima de doze meses.
- 4 A tabela salarial constante do anexo III entra em vigor com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1981.

## Cláusula 34.ª

## (Remuneração de trabalho extraordinário)

- 1—O trabalho extraordinário dá direito a retribuição especial de 50% de acréscimo sobre a retribuição normal, na primeira e segunda horas, e de 75% a partir da terceira hora consecutiva e seguintes.
  - 2 (Sem alteração.)
  - 3 (Sem alteração.)

## Cláusula 47.ª

## (Faltas justificadas)

1 —		
	1- 611 1	
	de filhos durante ou interpolados.	dois dias uteis,

## ANEXO III

## Tabela salarial

Grupos	Vencimentos
Ι	19 930\$00
II	18 090\$00
III	16 120\$00
IV	14 760300
V	13 230\$00
VI	12 730\$00
VII	12 610300
VIII	12 300\$00
IX	11 440\$00
X	10 830\$00
XI	10 090\$00
XII	9 110\$00
XIII	8 310\$00
XIV	7 510\$00
XV	6 650\$00

## Lisboa, 12 de Março de 1981.

- Pela Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho:
  (Assinatura ilegiyel.)
- Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Comissão Negociadora Sindical:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal;

(Assinatura ilegivel.)

- Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: (Assinatura ilegivel.)
- Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegiyel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacionai dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

- Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém:
  (Assinatura ilegível.)
- Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:
  (Assinatura ilegivel.)
- Peio Sindicato dos Técnicos de Desenho: (Assinatura ilegivel.)
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria e Vigilância e Limpeza e Actividades Similares:

Isidro da Graça Fonseca.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegível.)

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Beja;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Évora;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
  Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimento e Ofícios Correlativos do Centro e Sul;
- Sindicato Livre dos Profissionais Rodoviários e Empregados em Garagens do Distrito do Porto; Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Em-
- pregados em Garagens, Estações de Serviço, Stands de Automóveis e Ofícios Correlativos do Distrito de Aveiro.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 30 de Março de 1981, a fl. 119 do livro n.º 2, com o n.º 101/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Antrop — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outras — Alteração salarial e outros

## CAPÍTULO I

## Ámbito, vigência e revisão

## Cláusula 1.ª

## (Âmbito)

A presente regulamentação colectiva de trabalho, adiante designada CCTV, abrange, por um lado, em toda a área nacional, as empresas representadas pela Antrop — Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço nas categorias previstas neste CCTV e representados pelas associações sindicais outorgantes.

## CAPITULO X

## Refeições e deslocações

## Cláusula 47.ª

## (Refeições)

1 — A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes por motivo de serviço hajam tomado fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados pelos valores seguintes:

Almoço — 200\$; Jantar — 200\$.

- 2—A empresa reembolsará igualmente os trabalhadores de tráfego das despesas com as refeições que estes hajam tomado no local de trabalho, quando a execução do serviço os impedir de iniciarem e terminarem o almoço entre as 11 horas e as 14 horas e 30 minutos e o jantar entre as 19 horas e 30 minutos e as 22 horas, pelo valor de 85\$.
- 3 A empresa reembolsará ainda os trabalhadores de tráfego que terminem o serviço depois da 1 hora ou o iniciem antes das 6 horas, pelo valor de 40\$.

Este valor será, porém, de 90\$ se eles prestarem o mínimo de três horas de trabalho entre as 0 horas e as 5 horas.

- 4—O trabalhador terá direito a 40\$ para pagamento do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.
- 5 As refeições tomadas no estrangeiro serão pagas mediante factura.
- 6 Os valores de reembolso previstos no n.º 1 desta cláusula passarão para 210\$ a partir de 1 de Maio de 1981.

7 — (Igual.)

8 — (Igual.)

## CAPÍTULO XVII

## Disposições diversas e transitórias

## Cláusula 78.ª

## (Produção de efeitos)

A tabela salarial e a cláusula 47.ª (refeições) produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1981.

## ANEXO II

## Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional

Grupo	I	22 250\$00
	II	20 400\$00
Grupo	III	18 700\$00
	IV	18 150\$00
Grupo	ν ,	16 800\$00
Grupo	VI IV	16 050\$00
Grupo	VII	15 750\$00
	VIII	15 500\$00
	IX	14 900\$00
Grupo	X	14 750\$00
Grupo	XI	14 300\$00
Grupo	XII	13 700\$00
	XIII	13 600\$00
Grupo	XIV	13 000\$00
Grupo	XV	12 350\$00
Grupo	XVI	11 150\$00
Grupo	XVII	10 250\$00
Grupo	XVIII	9 400\$00
Grupo	XIX	8 750\$00
	XX	7 850\$00
Grupo	XXI	6 950\$00
	XXII	6 050\$00
	XXIII	5 450\$00

## Lisboa, 17 de Março de 1981.

Pela Antrop — Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros:

Manuel Dias Ribeiro. (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Luis Ioaquim Balcão.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metelomecánica e Minas de Portugal:

Francisco Duarte.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: Luis Joaquim Balcão.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

Luis Joaquim Balcão.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Rui Azevedo Marques.

Pelo Sindicato Livre dos Trabalhadores Rodoviários e Garagens do Distrito de Braga: Luís Joaquim Balcão.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Símilares:

Isidro da Graça Fonseça.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito do Leiria:

Luís Joaquim Balção.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco:

Luis Joaquim Balcão.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora:

Luis Joaquim Balção.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja:

Luís Joaquim Balção.

Pelo Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro:

Luis Joaquim Balcão.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

Luis Joaquim Balcão.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Luis Joaquim Balcão.

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Beja;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Évora;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito do Porto;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimento e Ofícios Correlativos do Centro e Sul;

Sindicato Livre dos Profissionais Rodoviários e Empregados em Garagens do Distrito do Porto; Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Empregados em Garagens, Estações de Serviço, Stands de Automóveis e Ofícios Correlativos do Distrito de Aveiro.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 30 de Março de 1981, a fl. 119 do livro n.º 2, com o n.º 102/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros — Alteração salarial e outras

O CCT para a indústria de carnes, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1978, e alterado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1980, é revisto da forma seguinte:

## CAPÍTULO I

## Área, âmbito e vigência

## Cláusula 2.ª

## (Vigência)

1 — Este contrato entra em vigor à data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará pelo período de vinte e quatro meses, salvo se período inferior for estipulado por lei.

- 2 A tabela salarial vigorará com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1981, podendo ser revista anualmente.
- 3 As propostas de revisão do presente CCT não poderão ser apresentadas à outra parte sem que tenham decorrido vinte ou dez meses, conforme se trate da revisão global ou da revisão intercalar das remunerações mínimas.

## CAPÍTULO II

## Admissão e promoção profissional

Cláusula 3.ª

(Princípios gerais)

> Ajudante de motorista — 18 anos; Servente de viaturas de carga — 18 anos.

## Cláusula 8.ª

## (Dotações mínimas)

rários;

- d) É obrigatória a existência de um profissional classificado de escriturário principal nos escritórios com um mínimo de dez escritu-
- e) O número total de escriturários principais não será inferior a 10% do total de escriturários sempre que o número destes seja superior a dez;
- f) Os escriturários serão classificados de harmonia com o seguinte quadro:

Prostan			N	iúmer	o de	escri	urári	os		
Escalões	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
De 1.*	_ 1 _	- 1 1	1 1 1	1 1 2	1 2 2	2 2 2	2 2 3	2 3 3	3 3 3	3 3 4

- g) O número de estagiários não poderá ser superior a 25 % dos escriturários, podendo haver sempre um estagiário quando o número de escriturários for inferior a quatro.
- B) .....

## Cláusula 9.ª

## (Acesso)

- 4 Os estagiários e dactilógrafos deverão ser promovidos a terceiros-escriturários logo que completem dois anos nestas categorias, salvo se admitidos com idade igual ou superior a 21 anos ou completarem 21 anos durante o estágio, caso em que este não poderá exceder um ano, sem prejuízo de os dactilógrafos ficarem adstritos às funções que desempenhavam.
- 12 Os aprendizes e praticantes de salsicheiro, de magarefe e de auxiliar de salsicheiro serão promovidos, respectivamente, a salsicheiro, magarefe ou auxiliar de salsicheiro, nos termos dos quadros seguintes.
- Aprendizes e praticantes de salsicheiro e de magarefe:
  - a) Se forem admitidos com 14 anos de idade:

Tempo de apren- dizagem e prática (quatro anos)	Categoria	Grupo de salários
1.° ano	Aprendiz	XII XI X IX

b) Se forem admitidos com 15 ou 16 anos de idade:

Tempo de prática (três anos)	Categoria	Grupo de salários
1.° ano	Praticante do 1.º ano Praticante do 2.º ano Praticante do 3.º ano	XI X IX

c) Se forem admitidos com 17 ou mais anos de idade:

Tempo de prática (dois anos)	Categoria	Grupo de salários
1.° ano	Praticante do 2.º ano Praticante do 3.º ano	X IX

- II) Aprendizes e praticantes de auxiliar de salsicheiro:
  - a) Se forem admitidos com 14 anos de idade:

Tempo de apren- dizagem e prática (quatro anos)	Categoria	Grupo de salários
1.° ano	Aprendiz  Praticante do 1.° ano Praticante do 2.° ano Praticante do 3.° ano	XIV XIII XII XI

b) Se forem admitidos com 15 ou 16 anos de idade:

Tempo de prática (três anos)	Categoria	Grupo de salários	
1.° ano	Praticante do 1.º ano Praticante do 2.º ano Praticante do 3.º ano	XIII XII XI	

c) Se forem admitidos com 17 ou mais anos de idade:

Tempo de prática (dois anos)	Categoria	Grupo de salários
1.° ano	Praticante do 2.º ano Praticante do 3.º ano	XII

## CAPÍTULO IV

## Prestação do trabalho

## Cláusula 13.ª

## (Período normal de trabalho)

8—É proibida a prestação de trabalho por períodos superiores a cinco horas consecutivas.

## CAPÍTULO V

## Remuneração do trabalho

Cláusula 18.ª

## (Retribuições mínimas mensais)

4 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamentos ou recebimentos têm direito a um abono mensal para falhas de valor correspondente a 4,1 % sobre a média dos salários, calculada nos termos da cláusula 22.ª

Cláusula 23.ª

# (Subsidio de Natal)

4 — Na hipótese prevista na alínea d) do n.º 2, em caso de acidente de trabalho o trabalhador terá direito ao subsídio de Natal por inteiro do ano em que o acidente se verifica, salvo se o receber no todo ou em parte da seguradora.

## Cláusula 26.ª

## 🖫 (Deslocações)

- 1 Os trabalhadores deslocados em serviço têm direito:
  - a) Diária completa de 6 % sobre a média dos salários calculada nos termos da cláusula 22.ª;

Almoço, jantar ou ceia de 28 % sobre a diária completa;

Dormida com pequeno-almoço de 60 % sobre a diária completa;

Pequeno-almoço de 7% sobre a diária completa, ou pagamento dessas despesas contra apresentação dos respectivos documentos;

b)	***************************************
c)	***************************************

- 2 Os trabalhadores desiocados terão direito ao pequeno-almoço se iniciarem o trabalho até às 7 horas.
  - 3 .....

## CAPÍTULO VI

## Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 29.ª

## (Duração das férias)

6—A data do início do período de férias nunca poderá verificar-se em dia de descanso semanal, dia de descanso semanal complementar ou feriado, excepto se a firma encerrar para férias do pessoal.

- 7—A retribuição dos trabalhadores durante as férias não poderá ser inferior à que receberiam se estivessem efectivamente ao serviço.
- 8 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo de férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 9—No caso da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que se teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 10—Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que este se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

## CAPÍTULO VIII

## Condições especiais de trabalho Trabalho de mulheres

Cláusula 46.ª

(Direitos dos profissionais do sexo feminino)

- g) Não ser despedida, salvo com justa causa, durante a gravidez e até um ano após o parto, desde que aquele e este sejam do conhecimento da entidade patronal;
- h) No caso de aborto ou de nado-morto, o número de faltas com efeitos previstos nesta cláusula será de trinta dias.

## Trabalhadores-estudantes

Cláusula 47.ª

## (Princípios gerais)

1 — Os trabalhadores que frequentem o ensino preparatório, geral, complementar ou superior, oficial ou equiparado, terão direito à redução de uma a uma e meia hora antes do encerramento do estabelecimento, durante o período escolar, sem prejuízo da sua remuneração e demais regalias, desde que os horários desses cursos os justifiquem.

## CAPITULO IX

.....

## Previdência e regalias sociais

Cláusula 57.ª

## (Complemento de subsídio de doença e acidentes de trabalho)

Em caso de acidente de trabalho de que resulte incapacidade temporária absoluta ou parcial, a entidade patronal pagará a diferença entre o subsídio de

seguro e o ordenado líquido auferido pelo trabalhador à data do acidente, durante os primeiros vinte e cinco dias, se a incapacidade se mantiver nesse período.

## CAPITULO XIV

## Questões gerais e transitórias

## Cláusula 75.ª

## (Reclassificação profissional)

1 — A entidade patronal procederá, trinta dias após a publicação deste CCT, à atribuição das categorias profissionais nele constantes, não se considerando válidas para este efeito quaisquer designações anteriormente utilizadas e agora não previstas.

2 — Os trabalhadores classificados nas categorias de caixeiro de praça, caixeiro-viajante e vendedor especializado, serão reclassificados à data da entrada em vigor da presente revisão na categoria de vendedor.

## CAPITULO VI

## Interpretação e integração

## Cláusula 77.ª

## (Comissão paritária)

- l Será constituída uma comissão paritária formada por quatro elementos, sendo dois nomeados pela ANIC Associação Nacional dos Industriais de Carnes, um pela Fetese Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Carnes dos Distritos de Setúbal e Santarém.
- 2 As associações sindicais e patronal indicarão, reciprocamente e por escrito, nos trinta dias subsequentes à entrada em vigor deste CCT, os nomes dos seus representantes à comissão paritária. Por cada representante efectivo será indicado um elemento suplente daquele nos seus impedimentos.
- 3 Os representantes das partes podem ser assistidos por assessores até ao máximo de três, os quais não terão direito a voto.
- 4—Tanto os elementos efectivos como os suplentes podem ser substituídos, a todo o tempo, pela parte que os mandatou, mediante comunicação por escrito à outra parte.
- 5—Compete à comissão paritária interpretar e integrar a presente convenção e deliberar sobre a criação de categorias profissionais e sua integração nos níveis de remuneração.
- 6— As deliberações da comissão paritária são tomadas por unanimidade e desde que estejam presentes, pelo menos, um representante de cada uma das partes. Para deliberação só poderá pronunciar-se igual número de representantes de cada parte.
- 7 As deliberações da comissão paritária entrarão imediatamente em vigor e serão entregues no Ministério do Trabalho para efeitos de depósito e publicação.

- 8 A comissão paritária funcionará mediante convocação por escrito de qualquer das partes, devendo as reuniões ser marcadas com a antecedência mínima de quinze dias com a indicação da agenda de trabalhos, local, dia e hora da reunião.
- 9 A alteração da agenda de trabalhos só será possível por deliberação unânime de todos os membros da comissão.

#### ANEXO I

## A) Serviços administrativos

Escriturário:

- 1— É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha: redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o, compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os clocumentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas, e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal e à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, anota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.
- 2—Para além da totalidade ou parte das tarefas descritas, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas com vista ao pagamento de salários e outros fins.

Escriturário principal. — É o trabalhador que executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos complexos e tarefas de relação com fornecedores e ou clientes que obriguem a tomadas de decisão correntes.

## ANEXO II

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de serviços administrativos Chefe de escritório	22 300\$00
II	Analista de sistemas	21 300\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações	Grapos	Categorias profissionais	Remunerações
III	Chefe de secção de escritório Chefe de vendas	18 600\$00		Operador de máquinas de latoaria e vazio de 1.º	
· rv	Correspondente em línguas estrangeiras  Encarregado de construção civil  Encarregado de electrícista  Encarregado de fogueiro  Encarregado geral de armazém  Encarregado metalúrgico  Operador mecanográfico com mais de três anos  Secretário de direcção/administração  Escriturário principal  Chefe de equipa electricista	16 900\$00	VII	Perfurador-verificador mecanográfico com menos de três anos	14.55 <b>0\$00</b>
V	Chefe de equipa metalúrgica	16 250\$00		Afinador de máquinas de 3.º	
VI	Afinador de máquinas de 1.*  Bate-chapas de 1.*  Caixa de escritório  Caixeiro-encarregado ou chefe de secção  Canalizador (picheleiro) de 1.*  Encarregado de armazém  Encarregado salsicheiro  Ferreiro ou forjador de 1.*  Fogueiro de 1.*  Funileiro (latoeiro) de 1.*  Mecânico de automóveis de 1.*  Motorista de pesados  Oficial electricista com mais de três anos  Operador de máquinas de contabilidade com mais de três anos  Operador mecanográfico com menos de três anos  Perfura dor-verificador mecanográfico com mais de três anos  Perfura dor-verificador mecanográfico com mais de 1.*  Primeiro-escriturário  Serralheiro civil de 1.*  Soldador electroarco ou oxi-acetilénico de 1.*  Torneiro mecânico de 1.*  Torneiro mecânico de 1.*	15 900\$00	VIII	Ajudante de motorista-distribuidor Bate-chapas de 3.*  Caixeiro de 2.*  Canalizador (picheleiro) de 3.*  Carpinteiro de 2.*  Cortador mecânico (guilhotineiro) de 2.*  Cravador de 2.*  Fogueiro de 3.*  Ferramenteiro  Ferreiro ou forjador de 3.*  Mecânico de automóveis de 3.*  Oficial electricista com menos de três anos  Operador de máquinas de balance de 2.*  Operador de máquinas de latoaria e vazio de 2.*  Operador de máquinas de cravar de 1.*  Operador de máquinas de cravar de 1.*  Operador de quinadeira e ou viradeira de 2.*  Perfurador-verificador mecanográfico estagiário  Pedreiro de 2.*  Pintor de 2.*  Pintor de 2.*  Pintor de automóveis ou máquinas de 3.*  Serralheiro civil de 3.*	13 600\$00
VII	Afinador de máquinas de 2.ª  Bate-chapas de 2.ª  Canalizador (picheleiro) de 2.ª  Carpinteiro de 1.ª (construção civil)  Cobrador  Controlador ou apontador fabril  Cortador mecânico ou guilhotineiro  de 1.ª  Gravador de 1.ª  Ferreiro ou forjador de 2.ª  Fiel de armazém  Fogueiro de 2.ª  Funileiro (latoeiro) de 2.ª  Mecânico de automóveis de 2.ª  Motorista de ligeiros  Magarefe  Maquinista de força motriz	14 550\$00	ıx	Serralheiro mecânico de 3.º Soldador electroarco ou oxi-acetilé nico de 3.º Soldador por pontos ou por costura de 2.º Terceiro-escriturário Torneiro mecânico de 3.º Caixa de balcão Caixeiro de 3.º Contínuo, porteiro e guarda Distribuidor Lubrificador Operador de máquinas automática de cravar de 2.º Praticante de salsicheiro ou de ma garefe do 3.º ano Telefonista	12 100\$00
•	Operador de máquinas de balancé de 1.*  Operador de máquinas de contabili- dade com menos de três anos		x	Auxiliar de salsicheiro  Estagiário ou dactilógrafo do 2.º an Praticante metalúrgico do 2.º an com aprendizagem	11 050\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
x	Praticante de salsicheiro ou de ma- garefe do 2.º ano	11 050\$00
ХI	Abastecedor de carburantes  Lavador  Praticante de auxiliar de salsicheiro do 3.º ano  Praticante de salsicheiro ou de ma- garefe do 1.º ano  Servente de armazém  Servente de viaturas de carga	10 600\$00
XII	Aprendiz de salsicheiro ou de magarefe  Caixeiro-ajudante do 2.º ano  Chegador do 2.º ano  Estagiário ou dactilógrafo do 1.º ano Praticante de auxiliar de salsicheiro do 2.º ano  Praticante metalúrgico do 2.º ano sem aprendizagem  Praticante metalúrgico do 1.º ano com aprendizagem  Pré-oficial electricista do 1.º ano  Trabalhador de limpeza	9 350\$00
XIII	Ajudante de electricista Chegador do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Praticante de auxiliar de salsicheiro do 1.º ano Praticante metalúrgico do 1.º ano sem aprendizagem	8 600\$00
XIV	Aprendiz de auxiliar de salsicheiro Aprendiz metalúrgico do 3.º ano Paquete de 17 anos Praticante de caixeiro do 3.º ano	7 600\$00
xv	Aprendiz de electricista do 2.º ano Aprendiz metalúrgico do 2.º ano Paquete de 16 anos Praticante de caixeiro do 2.º ano	6 900\$00
XVI	Aprendiz de electricista do 1.º ano Aprendiz metalúrgico do 1.º ano Paquete de 15 anos	6 350\$00

## Lisboa, 6 de Fevereiro de 1981.

Pela ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Carnes (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

António Manuel de Jesus Goncalves.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Carnes dos Dis-tritos de Setúbal e Santarém:

(Assinaturas llegivels.) Almerinda Jesus Melo

Polo Sindicato do Norte dos Trabalhadores de Carne: Almerinda Jesus Melo.

a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços: Pela Fesintes -Manuel Severino de Oliveira Costa.

a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos fillados:

Sitese -- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços; Stesdis -- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Ser-viços do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Sindicato dos Fogueiros, Motoristas de Mar e Terra e Afins. Francisco Manuel Costa Dias da Silva.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: Almerinda Jesus Melo.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e

Almerinda Jesu: Melo.

Pela Federação dos Sindicatos de Construção Civil e Madeiras: Almerinda Je:us Melo-

Pola Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Almerinda Jesu: Malo.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Eléctricas: Rui Azevedo Marques

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Almerinda Jesu: Melo.

Pe'o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazóm: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros do Mar e Terra do Norte: Almerinda Jesu: Melo.

Pola Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém; Distrito de Santarém;
Sindicato dos Profissionais do Comércio e Serviços do Distrito de Évora;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria,

Almerinda Jesus Melo.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigi-lância, Limpeza e Actividades Similares: (Assinatura ilegivel.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Fesintes, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bra-

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com-o selo branco em uso.

Porto e sede da Fesintes, 5 de Março de 1981. —

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Beia:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Évora;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito do Porto;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimento e Ofícios Correlativos do Centro e Sul;

Sindicato Livre dos Profissionais Rodoviários e Empregados em Garagens do Distrito do Porto;

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Empregados em Garagens, Estações de Serviço, Stands de Automóveis e Ofícios Correlativos do Distrito de Aveiro.

Pelo Secretário, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas, representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada. Pelo Secretariado, (Assinatura ilegivel.)

Depositado em 30 de Março de 1981, a fl. 119 do livro n.º 2, com o n.º 103/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Integração das profissões em níveis de qualificação (CCT publicado no «Bol. Trab. Emp.», n.º 13, 1.º série, de 8 de Abril de 1978).

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epígrafe:

## I — Quadros superiores:

Analista de sistemas. Contabilista/técnico de contas. Director de serviços e chefe de escritório.

## 2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador. Tesoureiro.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Analista principal. Enfermeiro-coordenador. 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de equipa (electricistas).

Chefe de sector de fabrico.

Chefe de turno.

Encarregado ou contramestre (metalomecânica).

Encarregado de armazém.

Encarregado (construção civil).

Encarregado (electricistas).

Encarregado (fogueiros).

Encarregado de refeitório.

Encarregado geral (construção civil).

Encarregado geral (metalomecânica).

Encarregado geral e encarregado de secção (cerâmica).

## 4 - Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:
 Assistente operacional.
 Controlador.

Correspondente em línguas estrangeiras.
Desenhador projectista.
Enfermeiro.
Inspector de vendas.
Maquetista (arte finalista).
Planificador.
Secretário de direcção.
Subchefe de secção.

## 4.2 — Produção:

Agente de métodos.
Controlador de produção.
Controlador de qualidade.
Instrutor de aplicação.
Planificador.
Preparador de trabalho.
Técnico construtor civil (grau I).
Técnico construtor civil (grau II).
Técnico construtor civil (grau III).
Técnico construtor civil (grau III).
Técnico construtor civil (grau III).
Técnico de qualificação especializada.

## 5 — Profissionais qualificados:

## 5.1 — Administrativos:

Caixa.

Escriturário.

Operador de máquinas de contabilidade. Operador mecanográfico.

## 5.2 — Comércio:

Caixeiro de mar.

Pracista.

Promotor de vendas. Prospector de vendas.

Vendedor.

Vendedor especializado ou técnico de vendas. Viajante.

## 5.3 — Produção:

Afinador de máquinas.

. Ajudante de encarregado.

Aplicador.

Apontador.

Assentador de isolamentos térmicos e acústi-

Bate-chapas (chapeiro). Cabouqueiro ou montante.

Canalizador (picheleiro). Canteiro.

Carpinteiro de estruturas. Carpinteiro de limpos.

Carpinteiro de tosco ou cofragem.

Cimenteiro.

Condutor-manobrador.

Enformador de pré-fabricados.

Entivador. Estucador. Ferramenteiro.

Ferreiro ou forjador.

Fingidor. Fogueiro.

Forneiro. Fresador mecânico. Funileiro-latoeiro.

Impermeabilizador.

Ladrilhador ou azulejador. Marmoritador:

## 5.4 — Outros:

Analista físico-químico.

Condutor de máquinas e aparelhos de ele vação e transporte.

Condutor de veículos industriais leves. Condutor de veículos industriais pesados.

Cozinheiro.

Desenhador (artístico). Desenhador (técnico).

Despenseiro. Ecónomo.

Ensaiador de matérias-primas.

Fiel de armazém. Medidor-orçamentista.

Motorista (pesados ou ligeiros).

Operador de laboratório.

Operador de pá eléctrica ou mecânica.

Tractorista. Marteleiro.

Mecânico de automóveis. Mecânico de carpintaria.

Mineiro.

Moldador (operador de máquina de moldar). Montador de elementos pré-fabricados. Montador de casas pré-fabricadas.

Montador de pré-esforçados. Montador de pré-fabricados.

Oficial electricista.

Operador de alumínio.

Operador de forno.

Operador de instalação fixa ou de central

de betonagem.

Operador de máquina de corte. Operador de máquina (pantógrafo). Operador de máquina separadora. Operador de máquina de trituração.

Operador de moagem.

Pedreiro.
Pintor.

Pintor-decorador.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis. Prensador (manual ou mecânico ou de má-

quina automática). Preparador de tintas. Rectificador mecânico.

Riscador de madeira ou planteador.

Serralheiro civil. Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico.

Sondador.

Torneiro mecânico.

Trolha ou pedreiro de acabamento.

Verificador de qualidade.

## 6 - Profissionais semiqualificados (especializados):

## 6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista. Arquivista técnico. Auxiliar de armazém. Auxiliar de laboratório. Conferente.

Conferente. Copeiro. Dactilógrafo. Empregado de balção. Empregado de refeitório. Lavador. Operador heliográfico. Preparador (laboratório). Recepcionista de parque de estacionamento. Servente ou auxiliar de armazém. Telefonista.

## 6.2 - Produção:

Abridor de roços ou roceiro. Acabador de painéis. Acabador de cerâmica. Afagador de tacos. Ajudante de forneiro. Alimentador de moldes. Amassador (preparador de massas). Armador de ferro. Assentador de aglomerados de cortiça. Assentador de revestimentos. Assentador de tacos. Batedor de maço. Betumador-acabador. Britador. Calceteiro. Carregador-catalogador. Chegador. Cortador ou serrador de materiais.

Encerador de tacos ou parquetes.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos.

Espalhados, de betuminosos. Escolhedor (cerâmica).

Limador-alisador.

Lubrificador.

Medidor e cortador de vigas. Moldador de fibrocimento. Montador de andaimes.

Montador de cofragens.

Montador de estores.

Montador de estruturas metálicas ligeiras. Montador de material de fibrocimento.

Movimentador-acondicionador.

Operador de colas.

Operador de equipamento de estufa.

Operador de máquina arrastadora draglaine. Operador de máquina de chanfre e corte de

Operador de máquina de cintar.

Operador de máquina de desfibrar madeira. Operador de máquina de limpeza de moldes. Operador de máquina de moldar, polir e betumar mosaico.

Operador de máquina de balancé.

Operador de serra. Polidor de colunas. Prensador-colador. Tirador de telha. Vibradorista.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.

Guarda ou porteiro.

Servente.

Trabalhador de limpeza.

## 7.2 — Produção:

Ajudante de capataz.

Auxiliar de limpeza e manipulação feminina.

Auxiliar de serviços.

Operário não especializado (servente meta-

lúrgico).

Servente de carga e descarga.

## A - Estágio e aprendizagem:

Ajudante (electricista). Aprendiz (electricista). Auxiliar menor (construção civil). Estagiário (escritório). Pré-oficial (electricista).

## Profissões enquadráveis em dois níveis

Ajudante de fiel de armazém - 5.4/6.1.

Arvorador ou seguidor - 3/5.3.

Capataz — 3/5.3.

Chefe de equipa — 3/5.3.

Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-chefe) metalurgia -- 3/5.3.

Chefe de secção — 2.1/3 (1).

Chefe de serviços, departamento ou divisão—1/2.1 (1).

Chefe de vendas — 3/2.2 (3).

Cobrador — 5.1/6.1.

Encarregado, fiscal ou verificador de qualidade -3/5.3.

Encarregado geral - 2.2/3.

Esteno-dactilógrafo — 4.1/5.1 (2).

Fogueiro de 1.\* (chefe de turno) -- 3/5.3. Guarda-livros -- 2.1/4.1 (1).

Inspector administrativo - 1/2.1.

Operador de apoio - 5.3/6.2.

Operador de fabrico — 5.3/6.2.

Operador de telex - 5.1/6.1.

Perfurador-verificador — 5.1/6.1.

Paquete. - Não se trata de uma profissão pois exerce as mesmas tarefas que o contínuo. Assim sugere-se que se acrescente à definição de contínuo quando menor de 18 anos pode ser designado por paquete.

<sup>(1)</sup> Estas profissões existem nos dois níveis, dependendo da organização e dimensão da empresa, do tipo de serviço, departamento, divisão ou secção e ainda do número de trabalhadores chefiados.

<sup>(3)</sup> Se o esteno-dactilógrafo for de língua estrangeira será 4.1, se for de língua portuguesa será 5.1.

<sup>(3)</sup> Será integrado no nível 3 ou 2.2 consoante dirija e coordene um ou mais sectores de vendas da empresa.

# CCT para os consultórios de radiologia, laboratórios de análises clínicas e outros — Alteração da comissão paritária

A representação das associações sindicais na comissão paritária prevista na cláusula 77.ª do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Odontologia e outros e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego,

n.º 10, de 15 de Março de 1980, cuja composição veio inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22, de 15 de Junho de 1980, passará, de acordo com comunicação da competente organização sindical, a ser assegurada por Francisco Manuel Costa Dias da Silva, em substituição de António Dias Baião.

## CCT para o comércio do dist. de Lisboa — Rectificação

Por ter saído com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.\* série, n.º 11, de 22 de Março de 1981, a rectificação ao CCT em epígrafe, de novo se procede à sua publicação, como segue:

## ANEXO II

Enquadramento das profissões por níveis salariais

Grupo A -- Caixeiros e profissões correlativas

Onde se lê «Nível xI; Gerente comercial» deve ler-se «Nível xII; Gerente comercial».